



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137256 - MT (2024/0135572-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADOS : NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF040216
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
RECORRIDO : SEBASTIANA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FRANCISCA ZULEIDA BENTO PINTON
ADVOGADO : ÁLVARO ADALBERTO MACIEL CARNEIRO - MT008697
RECORRIDO : JOAO BENTO JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES
RECORRIDO : JOAO BENTO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. REGRA GERAL. PERDA DO OBJETO. RETRATAÇÃO DA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação rescisória, ajuizada em 29/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2024 e concluso ao gabinete em 25/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) sob à égide do CPC/2015, o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito; b) a perda do objeto da ação rescisória em virtude da retratação da sentença que se pretendia rescindir impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu; e c) se o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais nesta situação.

3. Sob a égide do CPC/2015, merece ser mantido o entendimento perfilhado por esta Corte Superior no sentido de que o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 974, parágrafo único do CPC/2015.

4. Embora a extinção da ação rescisória sem resolução de mérito conduza, em regra, à reversão do depósito prévio a favor do réu, na específica hipótese em que a referida extinção é motivada pela perda superveniente do objeto em

razão de retratação da sentença que se objetivava rescindir, deve ser afastada a reversão, permitindo-se ao autor levantar a quantia depositada.

5. Se a extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação não se deu por fato imputável às partes, não deve ser imposto a qualquer delas o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.

6. Na hipótese sob julgamento, merece reforma o acórdão recorrido para autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137256 - MT (2024/0135572-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADOS : NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF040216
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
RECORRIDO : SEBASTIANA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FRANCISCA ZULEIDA BENTO PINTON
ADVOGADO : ÁLVARO ADALBERTO MACIEL CARNEIRO - MT008697
RECORRIDO : JOAO BENTO JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES
RECORRIDO : JOAO BENTO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. REGRA GERAL. PERDA DO OBJETO. RETRATAÇÃO DA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação rescisória, ajuizada em 29/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2024 e concluso ao gabinete em 25/4/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) sob à égide do CPC/2015, o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito; b) a perda do objeto da ação rescisória em virtude da retratação da sentença que se pretendia rescindir impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu; e c) se o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais nesta situação.

3. Sob a égide do CPC/2015, merece ser mantido o entendimento perfilhado por esta Corte Superior no sentido de que o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 974, parágrafo único do CPC/2015.

4. Embora a extinção da ação rescisória sem resolução de mérito conduza, em regra, à reversão do depósito prévio a favor do réu, na específica hipótese em que a referida extinção é motivada pela perda superveniente do objeto em

razão de retratação da sentença que se objetivava rescindir, deve ser afastada a reversão, permitindo-se ao autor levantar a quantia depositada.

5. Se a extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação não se deu por fato imputável às partes, não deve ser imposto a qualquer delas o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.

6. Na hipótese sob julgamento, merece reforma o acórdão recorrido para autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 2/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2024.

Ação: rescisória ajuizada pela recorrente com o objetivo de desconstituir a sentença da ação declaratória de nulidade de ato Jurídico nº 406-58.2007.8.11.0013, que tramita na fase de Execução de Sentença na 1ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda – MT.

Decisão monocrática: julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO, EM FASE DE CUMPRIMENTO – ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO – PEDIDO EXPRESSO EM CONTESTAÇÃO – REPUBLICAÇÃO DO ATO NA ORIGEM, INCLUSIVE COM A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E OBJETO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO AOS RÉUS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PRECEDENTES DO STJ –DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido da ação rescisória, ainda que decorrente de agravo interno, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, consoante precedentes da Corte Superior (STJ - REsp: 1390775 GO 2013/0204707-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRATURMA, Data de

Publicação: DJe 26/10/2015).

É firme a orientação jurisprudencial do STJ no sentido que “com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios”(AgRg no REsp n. 1.308.489/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de22/10/2014).
(fls. 838-839)

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa ao art. 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, não é possível converter em favor dos réus o depósito prévio, tampouco impor ao autor os ônus sucumbenciais.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMT admitiu o recurso especial interposto (fls. 979-983).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em determinar se: a) sob à égide do CPC/2015, o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito; b) a perda do objeto da ação rescisória em virtude da retratação da sentença que se pretendia rescindir impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu; e c) se o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais nesta situação.

1. DA REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM FAVOR DO RÉU NO ÂMBITO DE AÇÃO RESCISÓRIA

1. De acordo com o parágrafo único do art. 974 do CPC/2015 – correspondente ao art. 494 do CPC/1973 –, “considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82”.

2. Ao tratar da natureza jurídica do depósito prévio, José Carlos Barbosa

Moreira aponta que "a multa não tem caráter indenizatório, não visa compensar a parte vencedora de possíveis prejuízos, mas a reprimir uma forma de abuso no exercício do direito de ação" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 180).

3. Com efeito, a finalidade da lei é coibir a litigância indevida, de modo que, "admitida a ação ou reconhecida uma causa rescisória, a demanda revela-se proposta com seriedade. Entretanto, inadmissível a ação ou improcedente, impõe-se, em ambos os casos, a perda do depósito" (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

4. Diante de seu caráter sancionatório, a doutrina, ao interpretar o referido dispositivo legal, conclui que, existindo julgamento unânime de improcedência ou mesmo de extinção sem resolução de mérito, o depósito prévio deve ser revertido a favor do réu.

5. Nesse sentido:

Improcedência da AR: manutenção da decisão e levantamento da multa em favor do réu (parágrafo único).

De seu turno, se a rescisória for julgada improcedente, permanece no mundo jurídico a decisão impugnada. 2.1. Em relação à multa de 5%, será levantada pelo réu. 2.2. O assunto já foi tratado com vagar no item 4 do art. 968. 2.3. De qualquer forma, em síntese, tem-se o seguinte: **(i) se o pedido for julgado procedente, parcialmente procedente, ou houver ao menos um voto vencido a favor do autor da AR, a quantia será devolvida a ele, devidamente corrigida; (ii) fora desses casos (ou seja, na total improcedência ou extinção sem mérito, desde que por votação unânime), a multa será revertida para o réu.**

(DELLORE, Luiz *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et.al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022) [g.n.]

6. Em âmbito jurisprudencial, não era outro o entendimento firmado por esta Corte Superior à luz do CPC/1973. A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. **AÇÃO RESCISÓRIA**. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. DEPÓSITO PRÉVIO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). REGRA GERAL SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º, DO CPC/2015). PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. **DEPÓSITO PRÉVIO. NATUREZA JURÍDICA. MULTA. CARÁTER SANCIONATÓRIO. RESTITUIÇÃO. PARTE RÉ.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de ação rescisória extinta sem resolução de mérito por meio de acórdão do Tribunal local tendo em vista a ausência de complementação do depósito prévio após acolhimento de incidente de impugnação ao valor da causa.

3. As questões controvertidas nos recursos especiais podem ser assim resumidas: (i) se o valor dos honorários advocatícios deveria ter respeitado os limites mínimo e máximo (10% a 20% - dez a vinte por cento) previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015; (ii) se o depósito prévio deveria ter sido revertido em favor dos réus e (iii) se era caso de redução da verba honorária.

[...]

6. Havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do artigo 494 do mesmo diploma.

7. Recurso especial de WALMIR DE CASTRO BRAGA e LIDIANA SANDRA LEANDRO RUFINO providos para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Recurso especial de GERDAU AÇOMINAS S.A. provido a fim de permitir o levantamento do depósito prévio pela ré. Recurso especial de ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A. prejudicado.

(REsp n. 1.861.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

7. Menciona-se ainda: REsp n. 1.390.775/GO, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 26/10/2015; EDcl na AR n. 5.064/ES, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 18/5/2015; EDcl na AR n. 3.013/RS, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 6/10/2011.

8. Desse modo, sob a égide do CPC/2015, merece ser mantido o entendimento sufragado por esta Corte no sentido de que o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito.

9. A conclusão alcançada – reversão em favor do réu – não se altera se a ação rescisória é extinta sem resolução de mérito por decisão monocrática, mas o autor interpõe agravo interno ao qual é negado provimento, de forma unânime, pelo órgão colegiado. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AgRg na AR n. 4.083/TO, Segunda Seção, julgado em 14/8/2014, DJe de 19/8/2014; REsp n. 1.120.858/AP, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 10/9/2009; AgRg na PET na AR n. 3.756/SP, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe de 14/10/2013; EDcl no AgInt na AR n. 5.977/SP, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024;

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.045.829/SC, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019.

10. A hipótese dos autos, todavia, possui peculiaridade que merece ser considerada e que influi no deslinde da controvérsia.

11. Isso porque, na espécie, a ação rescisória foi extinta sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto motivada pela retratação do juiz, em fase de cumprimento de sentença, acerca da sentença que se pretendia rescindir. Com o exercício do juízo de retratação, a ação rescisória perdeu o seu objeto.

12. Nesse contexto, se a finalidade da reversão do depósito prévio em favor do réu é, como já afirmado, evitar o abuso no exercício do direito de ação, não é possível, a partir da interpretação teleológica do art. 974 do CPC/2015, admitir a referida reversão na específica hipótese em que a extinção sem julgamento de mérito da ação rescisória não é imputável ao autor, mas sim fruto do juízo de retratação exercido pelo próprio juiz.

13. Em outras palavras, o autor, nessa situação, não possui qualquer responsabilidade pela perda do objeto – que decorreu de ato do próprio Poder Judiciário –, não se revelando razoável impor-lhe a perda do depósito prévio efetuado.

14. Em síntese, embora a extinção da ação rescisória sem resolução de mérito conduza, em regra, à reversão do depósito prévio a favor do réu, **na específica hipótese em que a referida extinção é motivada pela perda superveniente do objeto em razão de retratação da sentença que se objetivava rescindir, deve ser afastada a reversão, permitindo-se ao autor levantar a quantia depositada.**

2. DA PERDA DO OBJETO E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

15. Na hipótese dos autos, importa observar que a ação rescisória não foi considerada inadmissível, tampouco o pedido foi julgado improcedente.

16. Com efeito, na espécie, a perda do objeto, conforme já mencionado,

decorreu do juízo de retratação realizado pelo juiz em fase de cumprimento de sentença.

17. Transcreve-se, por oportuno, excerto da decisão mantida no julgamento do agravo interno pela Corte de origem:

Verificando-se, no caso concreto, que **a pretensão da autora foi atingida pela decisão proferida pelo Juiz singular**, que reconhecendo a nulidade da citação, **mesmo na fase de cumprimento de sentença**, reabrindo-se prazo para interposição de recurso de apelação, tem-se por evidente que a demanda carece de objeto, tornando prejudicado o exame meritório, pela perda superveniente do interesse processual.

(fl. 666)

18. Nesse cenário, acolhendo as considerações bem delineadas no voto-vogal proferido pelo e. Min. Moura Ribeiro, não deve ser imposto a qualquer das partes o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.

19. Isso porque a ação rescisória foi extinta sem julgamento de mérito por fato superveniente não imputável às partes, não havendo, pois, vencedor e vencido, o que, em princípio, é essencial para justificar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

20. Em síntese, se a extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação não se deu por fato imputável às partes, não deve ser imposto a qualquer delas o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

21. Na espécie, a Corte de origem entendeu que, em virtude da extinção de resolução de mérito da ação rescisória, o depósito prévio deveria ser revertido em favor dos réus, *verbis*:

Consoante os destaques constantes da decisão agravada, observa-se que a presente ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, em razão da nulidade suscitada ter sido sanada pelo juízo de origem, mediante a republicação da sentença com restituição de prazo recursal, acarretando a perda superveniente de interesse de agir da parte autora, ora agravante, condenando-a ao ônus da sucumbência (R\$2.000,00), bem como determinando-se a reversão do depósito prévio às requeridas, ora agravadas, que ofertaram defesa, no caso, Sebastiana Francisca

Alves (Id 141136169) e Francisca Zuleide Bento Pinton(Id 138550175).

À luz do disposto no inciso II do art. 968 do CPC, deverá o autor depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de multa, caso a ação seja por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Por sua vez, o art. 974 do mesmo diploma legal preconiza o seguinte:

[...]

Em que pese a ação rescisória tenha sido extinta, sem resolução demérito, por decisão unipessoal, a reversão do depósito prévio às requeridas/agravadas merece ser mantida tal como determinada, tendo em vista que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o depósito deve reverter ao réu, nos casos de improcedência da ação rescisória pelo Colegiado, ainda que decorrente de agravo interno.

(fls. 845-846)

22. Além disso, no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, consignou o TJMT que deveriam ser suportados pela parte autora.

23. Nesse contexto, é forçoso concluir que merece reforma o acórdão recorrido, pois, na excepcional hipótese em que a extinção do processo sem resolução de mérito é motivada pela perda superveniente do objeto em razão de retratação da sentença que se objetivava rescindir, deve ser afastada a reversão do depósito prévio em favor dos réus, permitindo-se ao autor levantar a quantia depositada.

24. Ademais, também quanto aos ônus de sucumbência o acórdão estadual deve ser reformado, porquanto, nos termos da fundamentação exposta, se a ação rescisória foi extinta sem julgamento de mérito por fato superveniente não imputável às partes, nenhuma delas deve ser condenada a arcar com as verbas de sucumbência.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0135572-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.256 / MT

Números Origem: 10130579520178110000 4065820078110013

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADOS : NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF040216
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610
RECORRIDO : SEBASTIANA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FRANCISCA ZULEIDA BENTO PINTON
ADVOGADO : ÁLVARO ADALBERTO MACIEL CARNEIRO - MT008697
RECORRIDO : JOAO BENTO JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCA AMELIA ALVES
RECORRIDO : JOAO BENTO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.